

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.221, DE 2006

Acrescenta § 3º ao art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para restringir a unificação decorrente do limite máximo de pena privativa de liberdade ao cumprimento da pena.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BENEDITO DE LIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por fim acrescentar § 3º ao art. 75 do Código Penal, para restringir a unificação decorrente do limite máximo de pena privativa de liberdade ao cumprimento da pena, nos seguintes termos :

“§ 3º O limite previsto no caput e § 1º deste artigo só se aplica ao tempo de cumprimento de pena restritiva de liberdade em regime fechado, não devendo ser considerado para concessão de benefícios legais na execução penal.”

Sustenta o autor que “a inclusão do §3º ao art. 75 do Código Penal visa, pois, consolidar um entendimento jurisprudencial dominante já existente restringindo a possibilidade de julgados esporádicos em sentido contrário. Embora a matéria não esteja pacificada na doutrina, permitindo que haja críticas , a prática nos tribunais apontam para a viabilidade desse aspecto do Projeto de lei que ora proponho.”



C0CA4BC107

O projeto foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do parecer do Relator Deputado Alexandre Silveira e da emenda de redação apresentada.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Observa-se que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa merece alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Quanto ao mérito, a proposta, ora em debate, é louvável.



Hoje, há duas correntes distintas no que tange à interpretação do art. 75 : de um lado, posicionam-se aqueles que pensam ser a unificação em trinta anos parâmetro para todos os cálculos da execução penal, tais como progressão de regime, detração, remição e livramento condicional . De outro, há os que defendem que o limite preconizado pelo dispositivo em destaque aplica-se tão somente para fins de exaurimento da execução, não sendo baliza para a concessão de outros benefícios.

A primeira corrente não tem sido muito aceita no meio jurídico, pois beneficia os delinqüentes mais perigosos, que ao alcançarem o limite máximo não teriam nenhum prejuízo a mais por praticarem novos delitos.

Já a segunda tese é a posição dominante na jurisprudência. É nesse passo que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 715, nos seguintes termos :

“A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do código penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução. “

Vale lembrar que quanto mais claro o texto da lei menor é o âmbito de liberdade e de necessidade de interpretação que possa suscitar controvérsias e, eventualmente, distorcer intenção do legislador.

Quanto a emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, julgamos que a alteração é louvável, pois se coaduna com a redação utilizada no Código Penal.

Destarte, a presente proposta representa um instrumento capaz de pacificar a referida controvérsia, e, por conseguinte, evitar a insegurança jurídica e a multiplicação de processos idênticos sobre o assunto.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.221, de 2006, com a emenda em anexo e com a



emenda de redação, aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado BENEDITO DE LIRA
Relator

ArquivoTempV.doc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.221, DE 2006****EMENDA Nº 1**

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei acrescenta § 3º ao art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para restringir a unificação decorrente do limite máximo de pena privativa de liberdade ao cumprimento da pena.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado BENEDITO LIRA



C0CA4BC107

ArquivoTempV.doc



C0CA4BC107